



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº. 033/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015

O município de Paulo Lopes, através da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Evandro João dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços para aplicação de concurso público.”

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, e previsto ainda no item 13 – “Das Disposições Gerais” subitem “13.2” do edital.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após a realização da sessão pública do pregão, onde a Câmara Municipal de Paulo Lopes, através do Ofício 122/2015 solicitou a participação no concurso público, requerendo a inclusão de cargo de contador e, considerando ainda que o respectivo processo conta com a participação de 03 (três) licitantes, restando todos inicialmente inabilitados, estando o processo em fase de recurso, constatou-se a necessidade de ser revogada a licitação para elaboração de novo edital que melhor atenda o interesse público da contratação, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de adequar a contratação frente as novas necessidades surgidas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor a necessidade da administração.

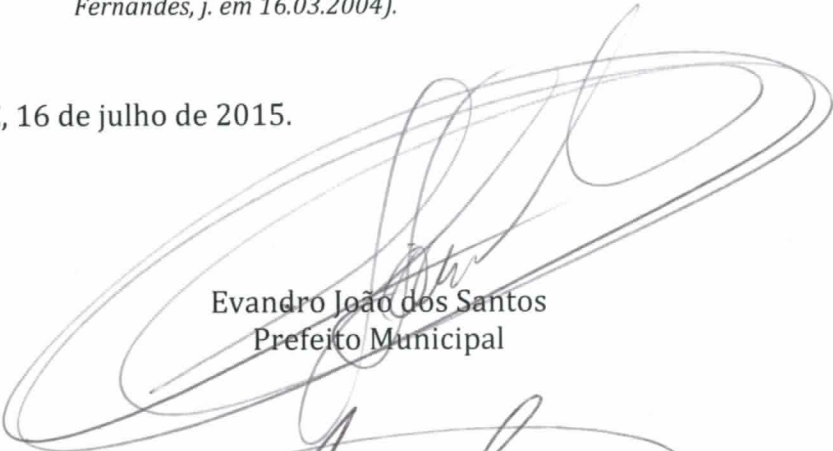


**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

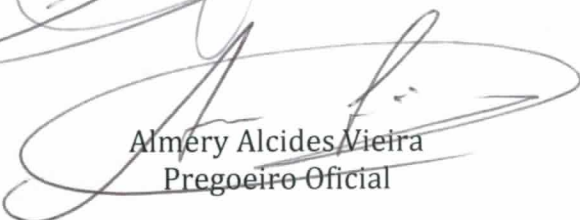
Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Paulo Lopes – SC, 16 de julho de 2015.

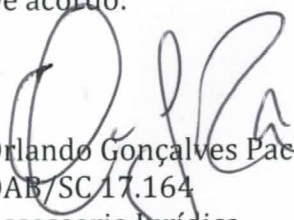


Evandro João dos Santos
Prefeito Municipal



Alméry Alcides Vieira
Pregoeiro Oficial

De acordo:



Orlando Gonçalves Pacheco Junior
OAB/SC 17.164
Assessoria Jurídica